



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207465 - RS (2024/0430010-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : L P DA S
ADVOGADO : ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MANUTENÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus destinado à revogação de medidas cautelares diversas da prisão, sob a alegação de excesso de prazo e ausência de fundamentos para a manutenção das restrições impostas ao paciente, acusado de integrar organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão:

- (i) se a duração das medidas cautelares diversas da prisão configura constrangimento ilegal por excesso de prazo;
- (ii) se permanecem presentes os requisitos necessários à manutenção das referidas medidas cautelares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, exige análise de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a complexidade do feito e o contexto da causa, que envolve vários réus, acusação de organização criminosa e múltiplas instâncias processuais.

4. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que as medidas cautelares diversas da prisão podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do CPP, sem prazo máximo estabelecido, desde que periodicamente reavaliadas.

5. O Tribunal de origem destacou que o processo tramita de forma regular e compatível com a complexidade da causa, sem

paralisações injustificadas, não configurando excesso de prazo apto a justificar a revogação das cautelares.

6. A manutenção das medidas cautelares está alinhada com a jurisprudência desta Corte, considerando a gravidade concreta das condutas imputadas e a necessidade de acautelamento para preservação da ordem pública.

IV. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207465 - RS (2024/0430010-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : L P DA S
ADVOGADO : ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MANUTENÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus destinado à revogação de medidas cautelares diversas da prisão, sob a alegação de excesso de prazo e ausência de fundamentos para a manutenção das restrições impostas ao paciente, acusado de integrar organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão:

- (i) se a duração das medidas cautelares diversas da prisão configura constrangimento ilegal por excesso de prazo;
- (ii) se permanecem presentes os requisitos necessários à manutenção das referidas medidas cautelares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, exige análise de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a complexidade do feito e o contexto da causa, que envolve vários réus, acusação de organização criminosa e múltiplas instâncias processuais.

4. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que as medidas cautelares diversas da prisão podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do CPP, sem prazo máximo estabelecido, desde que periodicamente reavaliadas.

5. O Tribunal de origem destacou que o processo tramita de forma regular e compatível com a complexidade da causa, sem

paralisações injustificadas, não configurando excesso de prazo apto a justificar a revogação das cautelares.

6. A manutenção das medidas cautelares está alinhada com a jurisprudência desta Corte, considerando a gravidade concreta das condutas imputadas e a necessidade de acautelamento para preservação da ordem pública.

IV. AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 107).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 107-110):

Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ fls. 74-77):

Foi interposta nova impetração em 2/9/2024, julgada monocraticamente, em razão da reiteração de alegações já examinadas (evento 5, DECMONO1). No presente writ, o impetrante pugna pela revogação das medidas cautelares por excesso de prazo, sob o argumento de que as restrições já perduram por dois anos. Observo que, em 6/12/2023, foi proferida sentença (evento 1461, SENT1), condenando a paciente e outros doze acusados por organização criminosa. Entendo que, desde que prolatada a condenação, não há irrazoabilidade no tempo decorrido, que possa configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo. Isso porque se está lidando com ação penal de elevadíssima complexidade e a decisão referente aos originários deste writ, especificamente, conta com treze sentenciados, tendo sido interpostos embargos dedeclaração. Todos os réus apelaram e, tendo todos procuradores diferentes, dez pugnaram pela apresentação das razões recursais em segunda instância e, em 20/8/2024 (evento 1761, DESPADEC1) foi nomeada Defensoria Pública para apresentar razões recursais em favor de Tiago Machado Nunes (evento 1643, CERTGM1), tendo sido intimada em 24/9/2024 (evento 1832, DESPADEC1 e evento 1853). Então,

sendo esperado que nessas condições os recursos demorem mais que o comum para serem julgados, até o presente momento não entendo que se possa considerar excessivo o decurso do tempo, sobretudo para justificar a revogação ou alteração das medidas cautelares, ressaltando que a paciente foi condenada na primeira instância por integrar organização criminosa de elevadíssima e notória periculosidade. Acresço, por pertinente, que a sucessão de eventos registrados nos autos de origem, a partir da prolação da sentença, ilustra que não houve paralisação excessiva e injustificada no trâmite regular do feito, constantemente impulsionado em observância necessária à complexidade da ação - que envolve, além de numerosos apelantes, diversas apreensões reclamadas e análise de pedidos de liberdade e/ou de substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Ante o exposto, voto por DENEGAR a ordem.

O acórdão fez referência ao excesso de prazo, pois a questão das medidas cautelares já tinha sido decidido em outro habeas corpus.

Considerando que o pleito envolve a prestação jurisdicional do próprio Juízo monocrático, em razão de suposto excesso de prazo, cabe-nos averiguar se estão presentes os requisitos para manutenção da segregação cautelar do paciente.

No que tange à razoável duração da prisão cautelar, ressalte-se que esse direito fundamental tem abrigo na disposição constitucional do art. 5º, LXXVIII, o qual obriga uma ponderação acerca da razoabilidade e proporcionalidade da medida extrema de segregação.

Na hipótese em exame, resta configurada complexidade da questão bem como a reavaliação periódica da prisão pelo juízo de primeiro grau. É processo que trata de crime de grave, supostamente cometido por organização criminosa, além das demais consequências negativas do crime e potencial lesivo envolvido.

Confira-se precedente desta c. Turma em caso semelhante:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RAZOABILIDADE. REPETIÇÃO DE PERÍCIA. PEDIDO DA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A periculosidade do agente, evidenciada na gravidade concreta da conduta delitiva - depósito de quantidade expressiva de droga (200 kg de maconha) e porte de arma de fogo (pistola G2C Taurus 9mm) - indica a necessidade do acautelamento social, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.

3. Hipótese em que, por ora, não se verifica manifesta ilegalidade que autorize o relaxamento da prisão cautelar, pois, a despeito da complexidade do feito - que apura vários crimes graves e praticados em concurso de agentes - a instrução já está finda quanto aos demais corréus, e aguardava tão somente a repetição de novo laudo pericial

de insanidade mental do réu, a pedido da defesa, que foi entregue em março, a indicar a proximidade na prolação da sentença.

4. Recurso não provido, com recomendação de celeridade na prolação da sentença.

(AgRg no RHC n. 197.414/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.) (g.n.)

Reafirma a agravante que "Deve-se considerar, ainda, o excesso de prazo e o fato de que a ré vem cumprimento fielmente as medidas que lhe foram impostas ao longo da instrução."

É certo que este Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "não há disposição legal que restrinja o prazo das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente." (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 737.657 - PE, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, 14 de junho de 2022, DJe: 23/06/2022)

Nessa toada, só há de se falar em manutenção das medidas cautelares diversas da prisão na hipótese em que presentes a necessidade e a adequação da medida, considerando o inegável prejuízo que exercem sobre o "status libertatis" do réu, não se podendo cogitar de sua perenidade ou do acobertamento de seus termos pela coisa julgada.

Efetivamente, "Como medidas cautelares que são, as assecuratórias sujeitam-se aos requisitos e ao equilíbrio que lhes são inerentes, bem como à cláusula rebus sic stantibus, pelo que poderá o Juízo rever sua decisão quando fatos supervenientes implicarem alterações no cenário processual, que ofusquem as razões iniciais que justificaram as medidas constritivas." (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1792372 / PR, RELATOR Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 08/03/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 11/03/2022)

Como se pode observar da fundamentação do acórdão recorrido, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que, em razão dos elementos concretos ligados ao suposto delito, remanesciam os requisitos necessários à manutenção das cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (37,5 KG DE COCAÍNA). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO CONCEDIDAS NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Recurso em habeas corpus em que se busca a revogação de medidas cautelares diversas da prisão, impostas após a

conversão de prisão em flagrante em liberdade provisória.

2. O paciente foi preso em flagrante com apreensão de 37,5 kg de cocaína, e teve a prisão convertida em liberdade provisória com medidas cautelares.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na manutenção das medidas cautelares impostas ao paciente, configurando constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir 4. A análise do excesso de prazo deve considerar as peculiaridades do caso concreto, observando o princípio da razoabilidade.

5. A quantidade expressiva de droga apreendida justifica a manutenção das medidas cautelares para garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo 6. Recurso desprovido.

(RHC n. 171.496/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 207.465 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0430010-4

Número de Origem:

51407625020228210001 52480763920248217000 52776917420248217000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L P DA S

ADVOGADO : ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L P DA S

ADVOGADO : ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik

e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025